

# A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NO TRATAMENTO AO PACIENTE PSIQUIÁTRICO SEMI-IMPUTÁVEL COMO FORMA DE GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Danilo Medeiros Pereira<sup>1</sup>

Danírio Medeiros Pereira<sup>2</sup>

Gabriela Munhoz dos Santos<sup>3</sup>

Resumo: O presente artigo tem por objeto o estudo da importância da família no tratamento psiquiátrico ao semi-imputável como forma de garantia da dignidade humana. No estudo do tema serão abordados aspectos acerca do desenvolvimento da família ao longo dos tempos, as medidas existentes aplicadas ao infrator semi-imputável, bem como a necessidade de apoio dos familiares do criminoso para o sucesso de sua reinserção no meio social, garantindo-lhe assim uma vida digna. Abordar-se-á, ainda, a existência de movimentos que buscam melhorar as condições de vida dos indivíduos semi-imputáveis bem como garantir a preservação da ordem pública, tal como é descrito na Lei 10.216/01, conhecida como “Lei da Reforma Psiquiátrica”. Referido tema

---

<sup>1</sup>Mestre em Teoria do Direito e do Estado pela Fundação Eurípedes Soares da Rocha (Univem - Marília/SP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas/MS. Advogado. Professor de Legislação Social e Trabalhista e de Direito Processual do Trabalho nas Faculdades Integradas de Três Lagoas (AEMS).

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Ensino, de Araçatuba. Advogado. Email: daniriomedeiros@hotmail.com.

<sup>3</sup>Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Três Lagoas. Email: gmunhozsantos@hotmail.com.

mostra-se importante dado à necessidade de ressocialização do indivíduo ao meio social como forma de assegurar-lhe o bom convívio bem como garantir um desenvolvimento baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Semi-imputabilidade, dignidade da pessoa humana; família; ressocialização; Reforma Psiquiátrica.

## INTRODUÇÃO



formação da personalidade do indivíduo é o conjunto de heranças biopsicológicas herdadas que se relacionam com o meio social onde o agente se desenvolve.

Desta forma, tem-se que o crescimento saudável do indivíduo passa necessariamente pelo bom convívio no meio social em que vive, ao aparecimento e aproveitamento das oportunidades que lhe são fornecidas, bem como aos ensinamentos que recebe ao longo de sua formação.

Neste diapasão é notório que a família, tida como célula mãe da sociedade, tem grande importância no desenvolvimento do indivíduo, uma vez que seu crescimento é baseado exclusivamente nela.

Há ainda que se falar nos indivíduos que possuem seu desenvolvimento incompleto ou retardado devido a doenças mentais, quais os tornam incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou ainda de impossibilitar que sua ação seja de forma diversa à causadora ou que causará o dano, razão pela qual são considerados como inimputáveis ou semi-imputáveis.

Por serem pessoas com capacidade de discernimento incompleta, ou muitas vezes ausente, o ordenamento jurídico penal prevê, ao invés da aplicação das penas, a imputação de medidas de segurança.

No entanto, em que pese todos os avanços existentes na

área da saúde, bem como novas técnicas terapêuticas cada vez mais eficazes, a família não deixa de ter importância, servindo como base auxiliar no tratamento ao doente, uma vez que, devido aos seus laços afetivos, é a primeira a ter o contato e sofrer as conseqüências advindas com as mudanças de comportamento do indivíduo.

Todavia, esta integração entre os profissionais da saúde e a família nem sempre acontece, o que muitas vezes dificulta a possibilidade de uma melhor aplicação da medida ao doente.

Por isso, é clara a necessidade de um relacionamento maior entre a medicina e a família, vez que ambas buscam o mesmo objetivo, qual seja, a garantia de uma vida digna aos membros da sociedade.

## 1 SEMI-IMPUTABILIDADE

Para que se possa definir a semi-imputabilidade, mister se faz primeiramente levar-se em conta a culpabilidade do indivíduo, tida como um dos princípios reitores do Direito Penal<sup>4</sup>.

Na opinião de Hans Welzel<sup>5</sup> a culpabilidade “lança sobre o autor a reprovabilidade pessoal por não haver omitido a ação antijurídica apesar de tê-la podido omitir”.

Desta forma, tem-se que a culpabilidade é norteadada pela vontade do agente em querer agir daquela forma, sendo, assim, imputável e, ao mesmo tempo, ter a noção de que a conduta por ele pretendida tem caráter ilícito.

Assim, é possível perceber que a culpabilidade é dotada de elementos, quais sejam, a imputabilidade do agente bem como a possibilidade de conhecimento da ilicitude da conduta

---

<sup>4</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 420.

<sup>5</sup> WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. Trad. de Luiz Régis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 87.

e a exigibilidade de conduta diversa.

Tem-se como imputabilidade a “possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade por algum fato, ou seja, o conjunto de condições pessoais que dá ao agente a capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de uma infração penal<sup>6</sup>”. Cumpre salientar que a imputabilidade deve existir quanto ocorre a prática da infração penal<sup>7</sup>.

Por outro lado, para que uma conduta confrontadora ao Direito Penal possa ser aplicada ao seu autor, é necessário que este a conheça ou tenha a possibilidade de *conhecer* o tipo de ilicitude qual está sendo praticado, sendo este apenas um *conhecimento leigo*<sup>8</sup>, ou seja, a consciência de todo cidadão, independentemente de ser ele um estudioso do Direito ou não, tem no que diz respeito ao caráter anti-social, nocivo ou imoral de determinada conduta.

Soma-se a isso a necessidade de o agente ter tido a possibilidade de agir com conduta conforme o direito, cabendo ao magistrado a decisão quanto à análise de tal possibilidade.

Pode ainda o agente ser considerado inimputável dado ao fato de ser portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado sendo, assim, tido como inimputável. O Código Penal, em seu Art. 26, assim dispõe:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Embora se apresente de forma vaga, a expressão “doença mental” a que se refere o texto da lei abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas quanto à saúde mental.

Entre elas, há as chamadas *psicoses funcionais*: a *esquizofre-*

---

<sup>6</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal*: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.7. p. 87.

<sup>7</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 471.

<sup>8</sup> LEAL, João José. *Direito penal geral*. São Paulo: Atlas, 1998. p. 271.

nia (sobretudo a de forma paranóide, em que são comuns os impulsos em que o sujeito agride e mata por ser portador de mentalidade selvagem e primitiva, sujeita a explosões de fúria, mas que não escolhem nenhuma classe de delitos e cometem mesmo os que demandam meditação e refinamento na execução); a *psicose maníaco-depressiva* (em que existe uma organização de sociabilidade e, eventualmente, da personalidade, provocando isolamento e condutas anti-sociais); a *paranóia* (que afeta o pensamento e sobretudo as relações com o mundo exterior, às vezes associadas à síndrome paranóide) etc. São também doenças mentais a *epilepsia* (neuropsicose constitucional com efeitos determinantes de profundas alterações do caráter, da inteligência, da consciência e dos sentidos); a *demência senil* (em que surgem o enfraquecimento da memória, principalmente quanto a fatos recentes, a dificuldade em fazer julgamento geral das situações, episódicas depressões e ansiedades, mudança de comportamento etc.); a *psicose alcoólica* (embriaguez patológica ou alcoolismo crônico que provoca acessos furiosos, atos de violência, ataques convulsivos etc.)<sup>9</sup>

João José Leal<sup>10</sup> assim dispõe:

É uma afecção do psiquismo que atinge a personalidade do paciente, perturbando seu comportamento de modo evidente; ou seja, é a perturbação da saúde mental que conduz o indivíduo a uma falsa percepção de realidade que o cerca, de modo que sem comportamento se divorcia dos parâmetros da normalidade ética vigentes numa determinada época<sup>11</sup>.

As doenças mentais podem ser classificadas como *orgânicas*, tais como a paralisia progressiva, sífilis cerebral, tumores cerebrais, dentre outros, *tóxicas*, no caso da psicose alcoólica ou por medicamentos e *funcionais* (psicose senil)<sup>12</sup>.

Já acerca do desenvolvimento mental retardo entende-se aqueles que, nos primeiros anos de vida, sofrem de um estado mórbido de parada de desenvolvimento mental, que os fazem

---

<sup>9</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 23 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2006, v. 1. P. 208-209

<sup>10</sup> Op. cit., p. 295.

<sup>11</sup> LEAL, João José. Op. cit., p. 295.

<sup>12</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 209.

não compreender os fatos, tornando-os incapazes de conduzir sua própria vida em meio ao seio da sociedade. Entretanto, os portadores de deficiência mental leve ou moderada serão classificados, em regra, como semi-imputáveis.

Por fim, tem-se a semi-imputabilidade, onde o agente é imputável e, conseqüentemente, é responsável pela conduta ilícita, tendo em vista ter conhecimento dela, mas tem sua sanção reduzida ante suas condições pessoais.

É o que prevê o Art. 26, parágrafo único, do Código Penal, que assim estabelece:

Art. 26 – (...);

Parágrafo único – A pena poderá ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Guilherme de Souza Nucci<sup>13</sup> destaca que:

Deve-se dar particular enfoque às denominadas doenças da vontade e personalidade anti-sociais, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade. As doenças da vontade são apenas personalidades instáveis, que se expõem de maneira particularizada, desviando-se do padrão médio, considerado normal. Ex.: o desejo de aparecer; os defeitos ético-sexuais; a resistência à dor; os intrometidos, entre outros.

Ainda neste pensamento, Damásio Evangelista de Jesus, dispõe que:

Há casos em que o sujeito, embora tenha consciência do caráter ilícito do fato, não tem condições de vontade capazes de fazer com que deixe de praticá-lo. A vontade viciada (pela doença mental, p. ex.) é impotente para impedi-lo de praticar o fato. É como o caso do fumante, p. ex. (apenas a título de facilitar o entendimento): ele tem consciência de que o fumo lhe é prejudicial à saúde (momento intelectual), mas sua vontade é impotente para impedir a prática do vício (momento

---

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 290.

volitivo)<sup>14</sup>.

Sarah Caroline de Deus Pereira<sup>15</sup> ensina que:

A doença mental na senda criminal é ligada a imputação jurídica do indivíduo, ou o estado psicológico no momento da conduta, razão e o livre-arbítrio, que são afastados quando o agente apresenta transtorno mental. O país adota o critério biopsicológico, em que a inimizabilidade leva em consideração o seu desenvolvimento mental (aspecto biológico) e, em razão deste, a noção do caráter ilícito do fato ao tempo da ação ou omissão (aspecto psicológico). O sistema punitivo brasileiro ao atribuir a responsabilidade penal, trabalha com conceitos de imimizabilidade, inimimizabilidade e imimizabilidade diminuída. Sublinhe-se que imputar a um indivíduo a loucura e em outros atribuir a sanidade é tarefa do Estado legislador.

Nota-se que tais disposições amoldam-se aos indivíduos portadores de psicopatia.

Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria de moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua missão ao art. 26, parágrafo único<sup>16</sup>.

Desta forma, tendo em vista o discernimento parcial destes indivíduos, aliado ao fato de que sua sanção deve ser reduzida dada às suas peculiaridades, tem-se que a melhor forma de aplicação punitiva é a medida de segurança.

## 2 MEDIDAS DE SEGURANÇA

Bastante discutida no Direito Penal Brasileiro, a medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal, uma vez que

---

<sup>14</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. Op. cit., p. 505.

<sup>15</sup> PEREIRA, Sarah Caroline de Deus. Reforma Psiquiátrica versus Sistema de Justiça Criminal: a luta pela efetividade dos direitos humanos ao louco infrator. *Revista de Estudos Jurídicos*. on-line, Franca, a.23, n.16, 2012. p. 314-315.

<sup>16</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. Op. cit., p. 211.

nela está presente a diminuição de um bem jurídico: a liberdade do indivíduo.

Para Elias Antônio Jacob<sup>17</sup> “é a medida de segurança uma modalidade de coerção penal formal consistente na imposição judicial de tratamento compulsório, por prazo indeterminado, ao autor de um tipo de ilícito, cuja periculosidade é reconhecida por lei”.

São pressupostos essenciais para a aplicação da pena dois quesitos: a prática de um fato típico punível e a periculosidade do agente.

Entretanto, merece destaque o posicionamento de Cezar Roberto Bitencourt<sup>18</sup> que aponta além dos fatores acima descritos um terceiro fator, mais precisamente a ausência de imputabilidade plena, o que também é afirmado por Luiz Regis Prado<sup>19</sup>, o qual diz ainda que “a ausência de capacidade de culpabilidade plena figura como pressuposto inafastável para a imposição daquela”.

No que diz respeito à sua aplicabilidade, a medida de segurança deve ser aplicada pelo Juiz que decidir o processo de conhecimento. Divide-se ela em duas possibilidades: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e tratamento ambulatorial. A primeira de caráter *detentivo*; a segunda de caráter *restritivo*.

## 2.1 INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Este tipo de medida de segurança representa, a rigor, a fusão das medidas de segurança previstas na legislação anterior que eram a internação em manicômio judiciário e internação

---

<sup>17</sup> JACOB, Elias Antônio. *Direito penal: parte geral*. Porto Alegre: Síntese, 1998. p. 290.

<sup>18</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1. p. 839.

<sup>19</sup> Op. Cit., p. 708.



em casa de custódia e tratamento.

A internação far-se-á por tempo indeterminado, ou seja, enquanto existir a periculosidade, deve o indivíduo estar submetido à internação. Após o decurso do prazo mínimo de internação (de um a três anos) deverá ser mostrada a cessação da periculosidade do indivíduo através da perícia médica. Esta, por sua vez, deverá ser repetida, de forma obrigatória, anualmente, podendo ser requerida, ainda, a qualquer tempo, a requerimento do Ministério Público ou do interessado.

Se a perícia concluir pela cessação da periculosidade, a medida de segurança deverá ser revogada através de sentença e, após o trânsito em julgado, será ordenada a desinternação ou a liberação do indivíduo. Todavia, se dentro do prazo de um ano o agente praticar algum fato que demonstre a persistência da periculosidade, a medida deve ser imediatamente restabelecida<sup>20</sup>.

## 2.2 TRATAMENTO AMBULATORIAL

O tratamento ambulatorial é visto pela maioria dos juristas como uma inovação de significativo valor no Direito Penal. Nesse tipo de tratamento o indivíduo deverá comparecer ao hospital nos dias estabelecidos por um médico, responsável pelo seu tratamento, a fim de que seja aplicada a modalidade terapêutica prescrita. Desta forma, ao invés da internação, tida como regra geral, o indivíduo receberá um tratamento, o que não impedirá a internação do mesmo para fins curativos.

Não é a imputabilidade ou semi-imputabilidade que determinará a aplicação de uma ou de outra medida de segurança, mas a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, que, se for de detenção, permitirá a aplicação de tratamento ambulatorial, desde que, é claro, as condições pessoais o recomen-

---

<sup>20</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal*: curso completo. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 215.

dem<sup>21</sup>.

Ao passo que a internação deverá ser feita em hospital de custódia e tratamento ou, em não havendo tal local apropriado, em outro estabelecimento adequado, o tratamento ambulatorial deverá, da mesma forma, ser realizado em hospital de custódia e tratamento, mas, em não existindo tal recinto, deverá tal medida ser aplicada em outro local cuja dependência médica seja a mais adequada possível.

### 2.3 A REFORMA PSIQUIÁTRICA

Importante se faz mencionar a existência da Lei 10.216/01, conhecida como Reforma Psiquiátrica Brasileira, ao qual veda expressamente a internação de indivíduos semi-imputáveis em instituições que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, não possuem quaisquer condições para o recebimento destas pessoas.

O tratamento da doença mental no Brasil sempre foi de difícil aplicação tendo em vista seu despreparo. Tanto que, em 1930, criou-se o Serviço Nacional de Doenças Mentais, cujo objetivo era fiscalizar os serviços existentes e programar novos o que, no plano da concretude, não significou muito.

É certo que, até 1950, o tratamento despendido aos doentes mentais eram os mais rústicos e, porque não, confrontantes com a dignidade da pessoa humana, tais como banhos quentes e frios, cadeiras giratórias e eletrochoque, acompanhados de uma larga medicação.

No entanto, com a promulgação da Lei 10.216, de 06/04/2001, houve por parte do legislador um maior enfoque aos portadores de transtorno mental, fazendo com que a luta pelos direitos dos que sofrem de algum tipo de doença seja cada vez mais notável.

Desta forma, mostra-se conveniente a observação da

---

<sup>21</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 840.

multidisciplinaridade direcionada ao indivíduo portador da deficiência, seja no campo penal, seja na área da saúde.

Observa-se disposto no Art. 1º da citada Lei o seguinte:

Art. 1º - Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Demonstrada está, através da leitura do dispositivo supra mencionado, a preocupação do legislador na construção de uma sociedade mais fraterna, solidárias e pluralista, concluindo, assim, que a doença mental necessita de atenção maior da saúde pública, bem como da família do portador do transtorno.

Erving Goffman<sup>22</sup> demonstra o seguinte posicionamento acerca do modelo médico e da hospitalização psiquiátrica.

Os doentes mentais podem descobrir-se numa “atadura” muito especial. Para sair do hospital, ou melhorar sua vida dentro dele, precisam demonstrar que aceitam o lugar que lhes foi atribuído, e o lugar que lhes foi atribuído consiste em apoiar o papel profissional dos que parecem impor essa condição. Essa servidão moral auto-alienadora, que talvez ajude a explicar porque alguns internados se tornam mentalmente confusos, é obtida em nome da grande tradição da relação de serviço especializado, principalmente em sua versão médica. Os doentes mentais podem ser esmagados pelo peso de um ideal de serviço que torna a vida mais fácil para todos nós.

Em obra distinta, o autor disserta acerca da estigmatização sofrida por outros grupos, dentre os quais os criminosos, mencionando que:

Se deve haver um campo de investigação chamado de “comportamento desviante” são os seus desviantes sociais, conforme aqui definidos, que deveriam, presumivelmente, constituir o seu cerne. As prostitutas, os viciados em drogas, os delinquentes, os criminosos, os músicos de jazz, os boêmios, os ciganos, os parasitas, os vagabundos, os gigo-

---

<sup>22</sup> GOFFMAN, Erving. Estigma. *Manicômios, prisões e convênios*. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 312.

lôs, os artistas de show, os jogadores, os malandros das praias, os homossexuais, e o mendigo impenitente da cidade seriam incluídos. São essas as pessoas consideradas engajadas numa espécie de negação da ordem social.<sup>23</sup>

Assim, em que pese o cometimento de atos ilícitos por parte dos portadores de deficiência, considerados semi-imputáveis, o agente não pode deixar de ser considerado homem, cidadão, ser humano dotado de dignidade que, em que pese estar sob a custódia do Estado ou privado de sua liberdade, não deixa de ser igual perante os demais membros da sociedade.

### 3 FAMÍLIA

Num primeiro momento, é preciso se ter em mente que a família possui significação não só jurídica, como também social e psicológico e, diante dessa diversidade de fatores fica difícil a busca por um conceito único de família, razão pela qual deve a referida conceituação ser trilhada levando-se em conta como corolário o princípio da dignidade da pessoa humana.

A primeira conceituação importante se faz presente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, que dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, o que por si só obriga aos governos, em suas três esferas, estabelecer metas através de políticas públicas que visam dar apoio aos membros da família.

Para Maria Helena Diniz, “Família é o grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos e, para efeitos ilimitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob a mesma direção.”<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup>GOFFMAN, Erving. *Estigma. Notas sobre a manipulação da Identidade Deteriorada*. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 154-155.

<sup>24</sup>DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 5. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 16.

Um dos conceitos que melhor traz a ideia de família é o de que “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena de seus integrantes”<sup>25</sup>.

Por fim, é necessária a compreensão de que a família não é um fim e sim o meio pelo qual se visa à realização individual de cada componente familiar, garantindo seu pleno desenvolvimento.

### 3.1 FAMÍLIA E ESTADO

A família é, sem dúvida, a mais importante instituição do núcleo social, o que pode facilmente ser compreendido por meio da Teoria Grupalista Cristã, que assim proclama:

A doutrina democrática cristã mostra que os elementos primordiais da sociedade civil não são os indivíduos isoladamente considerados nem a coletividade como um todo exclusivo, mas, sim, os *grupos naturais* (biológicos, pedagógicos, espirituais, econômicos e políticos) dentre os quais se destaca, pela sua maior importância, como grupo sociológico primário, a família – da qual decorrem consequências econômicas e políticas.<sup>26</sup>

Logo, a família deixa na sociedade sua marca, a qual gera consequências econômicas que se traduzem respectivamente nos direitos à propriedade, que surge da necessidade de conservação da família, e no direito ao trabalho, meio responsável pela aquisição de bens indispensáveis à satisfação básica das famílias. Gera ainda a família consequências políticas, uma vez que ela passa a ter o direito à intervenção na vida política do País.

A prestação de auxílios às famílias necessitadas; a assistência

---

<sup>25</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional*. Vol. 6. 2ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

<sup>26</sup> MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 353-354.

à maternidade, à infância e à adolescência; a educação física, moral e intelectual da juventude; a instituição dos “bens de família”; as garantias de sucessão hereditária etc. são outros tantos problemas de magna importância que os Estados modernos não deixaram ao critério instável das legislaturas ordinárias, mas consubstanciam em postulados constitucionais.<sup>27</sup>

Assim, reforça-se a ideia da adoção de políticas públicas bem como a máxima proteção buscada pelo Direito de Família à instituição familiar, como forma de garantia da dignidade da pessoa humana.

### 3.2 ACEPÇÕES E CRITÉRIOS LEGAIS ADOTADOS

Quanto às suas acepções, a família pode ser classificada de três formas: amplíssima, lata e restrita.

A acepção amplíssima abrange todos os indivíduos que possuem vínculo consanguíneo ou afetivo, incluindo também pessoas estranhas, tais como as descritas no artigo 1.412, § 2º, do Código Civil, e artigo 241, caput, da Lei 8.112/90, que assim dispõem:

Art. 1.412. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.  
(...);

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Quanto à concepção lata, a família restringe-se aos cônjuges e seus filhos, parentes da linha reta ou colateral, afins ou naturais, enquanto que na família restrita considera-se como membro da família somente os cônjuges conviventes e a prole ou qualquer dos pais da prole.

No que diz respeito aos critérios adotados pela lei, a

---

<sup>27</sup> MALUF, Sahid. Op. Cit., p. 355.

família é dividida em cinco subdivisões: sucessório, alimentar, da autoridade, fiscal e previdenciário.

Entende-se por critério sucessório que o núcleo familiar é composto por indivíduos que herdaram um dos outros por força de lei, tais como os parentes da linha reta, os cônjuges, companheiros e colaterais até 4º grau; por critério alimentar são considerados como integrantes da família os ascendentes, descendentes e irmãos, enquanto que aos critérios da autoridade atendem os pais e filhos menores.

Quanto ao âmbito fiscal, utilizado para efeito de imposto de renda, participam da família os cônjuges, filhos menores e maiores inválidos ou estudantes de universidade à custa dos pais, até a idade de 24 anos, as filhas solteiras e ascendente inválido que vivam sob a dependência do contribuinte, bem como o filho ilegítimo que não more com o contribuinte, desde que receba pensão em razão de condenação judicial<sup>28</sup>.

### 3.3 ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS DA FAMÍLIA

A família pode ser caracterizada sob quatro espécies: matrimonial, baseada no casamento, como o próprio nome diz, não matrimonial, a qual advém de relações extraconjugais, adotiva, estabelecida através da adoção, cabendo ainda a guarda e tutela, que configuraria a família substituta e monoparental, cada vez mais presente na sociedade brasileira, formada por apenas um dos cônjuges.

Seus caracteres são seis: biológico, psicológico, econômico, religioso, político e jurídico. Entende-se por critério biológico ser a família constituída por um grupo natural por excelência e por critério psicológico um elemento espiritual, baseado no amor familiar.

Sua característica econômica está no fato de a família dar condições ao homem para que este busque elementos im-

---

<sup>28</sup> DINIZ, Op. Cit., p. 16.

prescindíveis à sua realização, seja ela material, intelectual e espiritual, enquanto que seu caráter religioso se faz devido ser a família uma instituição moral ou ética, graças à influência constante do Cristianismo.

Por fim, tem seu caráter político por ser considerada a pilastra mestre da sociedade, dela nascendo o Estado, enquanto que seu caráter jurídico se aponta por ser ela uma estrutura orgânica que está sob a égide de normas jurídicas, o que vem a formar o Direito de Família.

### 3.4 O PAPEL DA FAMÍLIA NA ÁREA DA SAÚDE MENTAL

A família deve, ou ao menos deveria exercer um papel de grande importância no auxílio no tratamento de seu doente, uma vez que, além de manter com ele seus laços afetivos, é a primeira a perceber as modificações do indivíduo e, conseqüentemente, sofrer com elas.

É a família ainda a grande responsável, por meio de seus relatos, a responsável por um melhor tratamento e elaboração de um plano de tratamento. No entanto, este envolvimento entre a família e os profissionais da saúde, nem sempre é tão fácil.

Muitas vezes a família se vê como culpada pelo aparecimento da enfermidade de seu ente familiar, além da dificuldade em aceitar e lidar com o citado indivíduo, somado ao fato de que a presença dessas pessoas trazem, de certa forma, um desequilíbrio nas relações familiares.

Neste sentido é a afirmação de Suely Aparecida Ferreira Garcia:

É, de fato, facilmente observável que em toda (ou quase toda) a família que abriga um paciente psiquiátrico, esta apresenta uma dinâmica de relacionamento tenso ou desequilibrado, precedente ou posterior ao surgimento do problema. Inicialmente, ao se observar tal família, não se tem clara a cronolo-



gia dos acontecimentos; o que provocou o que, se a disfunção familiar trouxe a doença ou a doença trouxe a desestabilização da família<sup>29</sup>.

Da mesma forma é a família do criminoso. A autora supra citada ainda diz que:

Infelizmente, assim como acontece no sistema público de saúde mental, no Brasil não existe um trabalho efetivo, da parte do sistema penal, que busque a participação dos familiares dos delinquentes em um trabalho interativo. As famílias dos presidiários e jovens em casas de recuperação são pouco ou nunca procuradas para se estabelecer um plano conjunto de trabalho de reabilitação ou prevenção de novas ocorrências criminais; são, dessa forma, menosprezadas em sua capacidade de ajuda e isentadas de suas responsabilidades para com seu infrator<sup>30</sup>.

Desta forma, mostra-se necessário o aumento da interação entre os profissionais de saúde e os familiares do doente mental, a fim de que se busque um tratamento mais efetivo, capaz de reinseri-lo no meio social para que o mesmo possa viver dignamente.

#### 4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como tudo no meio social vive em constantes mudanças, é preciso que o acompanhamento das novas tendências ou entendimentos doutrinários que venham a surgir ao longo do tempo sejam feitos bem de perto pelo Direito visando sempre a garantia da pessoa humana que é, sem dúvida, um de seus principais objetivos.

A integridade da pessoa humana, pode se afirmar, sempre foi objeto de preocupação do Direito, embora nem sempre sob a mesma ótica. A categoria dos direitos da personalidade é recente. Fruto da doutrina da pós-Revolução Francesa, de meados do séc. XIX. Caracterizam-se por ser direitos atinentes à

---

<sup>29</sup> GARCIA, Suely Aparecida Ferreira. A família do paciente psiquiátrico e a criminalidade. In Antônio de Pádua Serafim e Edgard Luiz de Barros (org.). *Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica*. São Paulo: Vetor, 2003, p. 111.

<sup>30</sup> Op. cit., p. 116.

tutela da pessoa humana, essenciais à sua dignidade. Seu destaque é o desenvolvimento das teorias que visavam proteger o ser humano e que se devem, especialmente, ao cristianismo (dignidade do homem), ao jusnaturalismo (direitos inatos) e ao iluminismo (valorização do indivíduo frente ao Estado).<sup>31</sup>

Nesse diapasão, a relação entre a família e os profissionais da saúde mental surge sob a forma de um sistema de realização quotidiana na busca da dignidade da pessoa humana, através de valores de justiça social ou até mesmo de solidariedade, passando a tomar conta do cenário constitucional.

Assim, a dignidade da pessoa humana é postulado a ser respeitado tanto por ela própria (pessoa, sujeito de direitos), quanto por terceiros. O valor intrínseco do ser humano não pode ser, de modo algum, aviltado ou vilipendiado por flagrantes desrespeitosos.

Esta qualidade irrenunciável, inalienável e intransferível do ser humano sobrepõe-se a qualquer outra conotação que possa tomar uma determinada questão. Ainda mais se se tratar da relação inclusão/exclusão. A falta de respeito a valores pessoais e individuais afeta, de modo direto, o reconhecimento da pessoa como ser humano. A dignidade será atingida sempre que a pessoa seja tratada como objeto, ou não considerada na sua condição humana.<sup>32</sup>

Desta forma, tem-se que a dignidade da pessoa humana deve ser sempre um dos princípios basilares em todos os Estados Democráticos de Direito, uma vez que é ela a responsável pela relação existente entre o poder e os membros da sociedade política, pois é ela quem dita as regras que todo Estado deve respeitar.

A dignidade, como critério de fundamentação no Direito em geral, e dos direitos fundamentais em particular, parte das características, que foram anotadas por Jorge Bacelar Gouveia, da (I) liberdade e da (II) racionalidade da pessoa antropológicamente sustentada numa (III) inserção social, garantindo o

---

<sup>31</sup> CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. *Direito de Família e Direitos Humanos: Pluralidade familiar e dignidade humana como centro das relações familiares*. Leme/SP: Edijur, 2012, p. 39.

<sup>32</sup> CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Op. Cit., p. 188-189.

seu (IV) desenvolvimento pessoal<sup>33</sup>.

Assim, ao levar-se em conta que a família é um dos núcleos basilares da formação do Estado, tem-se que sua proteção deve ser levada sempre de forma máxima uma vez que, dado ao indivíduo o direito de ter uma família digna, automaticamente o Estado garante sua dignidade.

Acerca da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet leciona que:

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece. Todavia, importa não olvidar que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção, não sendo, portanto, completamente sem fundamento que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano como tal<sup>34</sup>.

Ademais, não se pode deixar de se ter em mente que “todo ser humano, como membro da família humana, possui uma dignidade inata, seja qual for a situação em que este se encontre. Portanto, a dignidade humana deve ser reconhecida e não atribuída<sup>35</sup>”.

## CONCLUSÃO

Conforme o demonstrado, nota-se que o assunto tratado no presente artigo deve ser analisado sobre vários aspectos.

---

<sup>33</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti *et al.* A dignidade da pessoa humana no Estado Constitucional. In: Luiz Otávio Vincenzi de Agostinho e Luiz Henrique Martim Herrera (organizadores). *Tutela dos Direitos Humanos Fundamentais*. Birigui/SP: Boreal, 2011, p. 25-44.

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 53.

<sup>35</sup> RICCI, Luiz Antônio Lopes. Direitos Humanos, doutrina social e bioética – relação que potencializa o reconhecimento e tutela da dignidade humana. In Ivanaldo Santos e Lafayette Pozzoli (organizadores). *Direitos Humanos e Fundamentais e Doutrina Social*. Birigui/SP: Boreal, 2012.

Primeiramente, deve-se ater ao índice de criminalidade existente na sociedade brasileira, sendo notória a prática delitiva inserida no meio social de forma constante.

A fim de estabelecer a ordem, dispositivos foram criados, destacando-se dentre eles o Código Penal, responsável por tipificar as condutas ilícitas e determinar a pena a ser aplicada a cada crime cometido. No entanto, o citado Dispositivo Legal também trouxe para análise não só a prática do ato em si, mas também o estudo acerca do infrator, estabelecendo idade, culpabilidade e outros institutos que visam a aplicação da Justiça.

Dentre os diversos meios apresentados, é de se verificar a necessidade da existência da culpabilidade que, conforme já dito antes, se resume à capacidade possuidora do infrator em querer agir daquela forma e, ao mesmo tempo, ter noção do caráter ilícito de seus atos.

Estabeleceu-se, assim, que o indivíduo que possui a capacidade plena é considerado imputável, devendo receber pela prática do ato ilícito uma sanção correspondente, ou seja, uma pena.

De outra banda, tem-se o inimputável, o qual, por não possuir nenhum conhecimento, está isento de qualquer tipo de pena na seara criminal, tais como o silvícola em estado selvagem e o menor de idade.

Somando-se a isso, existe a camada dos semi-imputáveis, assim considerados aqueles que possuem responsabilidade pela conduta, tendo em vista ter conhecimento de sua ilicitude, mas têm sua sanção diminuída por suas condições pessoais, razão pela qual lhes são aplicadas as medidas de segurança.

No entanto, a aplicação de tais medidas nem sempre é feita da forma correta, razão pela qual o legislador se viu obrigado a editar norma visando a busca de uma melhor aplicação da Lei, que possa garantir ao indivíduo portador de tal necessidade, um tratamento digno, razão pela qual foi instituída a Lei

10.216, de 06 de abril de 2001, conhecida como “Lei da Reforma Psiquiátrica” que tem como escopo a busca de um melhor tratamento clínico ao doente mental.

Em sendo assim, aliada a esta busca, que teve início tardio, mostra-se necessária a presença da família do portador de deficiência a qual, por ter laços de afeto estreitos com o indivíduo, exercem grande influência em seu tratamento, sendo ainda responsável pela melhor análise do doente mental, uma vez que é o núcleo familiar o primeiro a ser atingido nos casos delitivos praticados por seus doentes.

É preciso tirar desta família a sensação de impotência e muitas vezes de culpa pelo indivíduo portador de doença mental, e demonstrar que ela possui grande importância na recuperação de seu ente familiar, razão pela qual deve ajudar os profissionais da saúde e do Direito na busca de um tratamento mais digno aos seus membros.

Desta forma, será possível atingir o objetivo maior de todo o ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a busca pela dignidade da pessoa humana, não diferenciando o indivíduo seja pela raça, pela cor, sexo, idade e condições físicas e psíquicas.



## BIBLIOGRAFIA

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. *Decreto-Lei Nº 2.848/40*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em 18/02/2013.

- \_\_\_\_\_. *Lei Nº 10.216/01*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm)> Acesso em 18/02/2013.
- \_\_\_\_\_. *Lei Nº 10.406/02*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 18/02/2013.
- CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. *Direito de Família e Direitos Humanos: pluralidade familiar e dignidade humana como centro das relações familiares*. Leme/SP: Edijur, 2012.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito Penal: curso completo*. 6ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 5. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional*. Vol. 6. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GARCIA, Suely Aparecida Ferreira. A família do paciente psiquiátrico e a criminalidade. In Antônio de Pádua Serafim e Edgard Luiz de Barros (org.). *Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica*. São Paulo: Vetor, 2003.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma. Manicômios, prisões e convênios*. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Estigma. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal: parte geral*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- JACOB, Elias Antônio. *Direito penal: parte geral*. Porto Alegre: Síntese, 1998.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal: parte geral*. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- LEAL, João José. *Direito Penal Geral*. São Paulo: Atlas, 1998.

- LIBERATI, Wilson Donizete *et al.* A dignidade da pessoa humana no Estado Constitucional. In Luiz Otávio Vincenzi de Agostinho e Luiz Henrique Martim Herrera (orgs.) *Tutela dos Direitos Humanos Fundamentais*. Biri-gui/SP: Boreal, 2011.
- MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 23 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 3ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- PEREIRA, Sarah Caroline de Deus. *Reforma Psiquiátrica versus Sistema de Justiça Criminal: a luta pela efetividade dos direitos humanos ao louco infrator*. Revista de Estudos Jurídicos. On line, Franca, a. 23, n. 16, 2012. Disponível em <http://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuristicosunesp/article/viewFile/416/653> Acesso em 21/02/2013. ISSN 2179-5177.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- RICCI, Luiz Antônio Lopes. Direitos Humanos, doutrina social e bioética: relação que potencializa o reconhecimento e tutela da dignidade humana. In Ivanaldo Santos e Lafayette Pozzoli (org.). *Direitos Humanos e Fundamentais e Doutrina Social*. Birigui/SP: Boreal, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direito fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. Trad. de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.